



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085633881 (Nº CNJ: 0012877-93.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085633881 (Nº CNJ: 0012877-
93.2022.8.21.7000)

UNIDOS - ASSOCIACAO UNIDOS PELA PROPONENTE
EDUCACAO E LIBERDADE

PREFEITO MUNICIPAL DE SAO REQUERIDO
LEOPOLDO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO REQUERIDO
LEOPOLDO

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada por UNIDOS – ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE, com o fito de ver declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º, “caput” e 2º, “caput”, da Lei Municipal nº 9.571, de 10 de maio de 2022, que *“Dispõe sobre a concessão do subsídio mensal do(a) Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a) do Município de São Leopoldo e dá outras providências.”*.

Em razões, inicialmente, defende sua legitimidade para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 95, § 2º, incisos IX e X, da Constituição Estadual. Afirma que os artigos da lei ora hostilizada apresentam vício de inconstitucionalidade insanável ao viabilizar a alteração dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito na mesma legislatura, afrontando os princípios da anterioridade e autonomia municipal, bem assim viola os preceitos dos artigos 29, inciso V, 37, inciso XIII e 49, inciso VII, da Constituição Federal e artigos 8º, 10 e 11, “caput”, da Constituição Estadual. Arrola jurisprudência. Requer a concessão de medida liminar, ressaltando a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085633881 (Nº CNJ: 0012877-93.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

urgência na suspensão dos efeitos da legislação. Ao final, requer a procedência da demanda com o reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada.

É o relatório.

2. Passo a decidir.

O proponente almeja a concessão de medida liminar que suspenda os efeitos da Lei Municipal nº 9.571, de 10 de maio de 2022, do Município de São Leopoldo/RS, até o julgamento do mérito da ADI.

Pois bem. No cômputo dos elementos coligidos aos autos, tenho que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, a plausibilidade da tese jurídica e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Assim dispõe a lei objurgada:

LEI Nº 9.571, DE 10 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão do subsídio mensal do(a) Prefeito(a) e do Vice-Prefeito(a) do Município de São Leopoldo e dá outras providências.

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085633881 (Nº CNJ: 0012877-93.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste ao subsídio mensal do Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a) Municipais de São Leopoldo, de acordo com o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal e art. 4º da Lei nº 9.272, de 24 de setembro de 2020, aplicando-se o percentual de 11,73% (referente ao período 2021/2022) com pagamento integral e de forma imediata, retroagindo seus efeitos ao mês de abril/2022.

Art. 2º Fica estabelecido que os percentuais de reajuste dos subsídios acima referidos retroagirão à data base abril de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 2º para o mês de abril de 2022.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 10 de maio de 2022.

ARY JOSÉ VANAZZI,

Prefeito Municipal.

Para melhor elucidação da "quaestio", transcreve-se o disposto no artigo 11 da Constituição Estadual:

Art. 11 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Diante desse contexto legislativo, verifica-se que a Carta Estadual remete a matéria à Constituição Federal que, em seu artigo 29, inciso V, assim determina:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085633881 (Nº CNJ: 0012877-93.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998).

Com efeito, tais dispositivos estabelecem o “*princípio da anterioridade*”, segundo o qual a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos.

In casu, percebe-se que a impugnada lei, ao fixar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em data posterior à da realização das eleições, deixou de observar o princípio da anterioridade, consagrado nos dispositivos constitucionais antes transcritos.

Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência deste Órgão Especial:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
§§2º e 3º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº
2.026/2016, BEM COMO DAS LEI MUNICIPAIS Nº
2.060/2017, 2.131/2018 E 2.175/2018.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085633881 (Nº CNJ: 0012877-93.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

MUNICÍPIO DE PUTINGA. VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS À REVISÃO E AUMENTO CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, CAPUT, E 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUTABILIDADE DOS SUBSÍDIOS DURANTE A MESMA LEGISLATURA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VEDAÇÃO A VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. PRETENSÃO A MODULAÇÃO DE EFEITOS, CONCEDENDO-SE EFEITOS EX NUNC, A FIM DE EVITAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. UNÂNIME (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084132190, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-07-2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.267/2019 DO MUNICÍPIO DE UBIRETAMA. REAJUSTE/AUMENTO REAL DE REMUNERAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EFEITOS PARA A MESMA LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A revisão geral anual é instituto que tem como escopo a reposição da variação inflacionária, e cuja iniciativa legislativa é de titularidade do Chefe do Poder Executivo. Já o reajuste remuneratório, ou aumento real, busca a reestruturação da remuneração. 2. A Lei Municipal nº 2.267/2019 trata de efetivo reajuste/aumento real da remuneração, visto que a revisão geral anual já foi manifestamente empreendida pela Lei Municipal nº 2.266/2019. 3. A parte do texto legal atinente aos agentes políticos padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, ante o vício de iniciativa, visto que a remuneração dos agentes políticos municipais – Prefeito, Vice-Prefeito, secretários e vereadores – é matéria de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao passo que o Projeto de Lei nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085633881 (Nº CNJ: 0012877-93.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

035/2019 teve sua origem no Executivo Municipal. Arts. 29, V e VI; 37, X, da CF/88. Arts. 11, 33, §1º; 53, XXXI, da CE/89. Precedentes do STF. 4. Há inconstitucionalidade material, tendo em vista a violação da anterioridade exigida pelo artigo 11 da CE/89 e pelo artigo 29, VI, da CF/88. A alteração do subsídio dos agentes políticos deve produzir efeitos somente para a legislatura subsequente. 5. Declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão “agentes políticos” constante do art. 1º, e “e no caso dos agentes políticos sobre o valor dos respectivos subsídios” inserta no art. 2º. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE”. UNÂNIME (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083157636, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 30-04-2020).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGO 11, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTIGO 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É vedada a concessão de aumento ou reajuste aos vereadores para vigorar no período da mesma legislatura. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE, POR MAIORIA (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70040088650, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 06-06-2011).

Destarte, verificada a probabilidade do direito, assim como a evidência do risco de dano, é de ser concedida a medida liminar solicitada, uma vez que, estando vigente a Lei hostilizada, o Município estará compelido a cumpri-la, o que resultará em prejuízos financeiros e operacionais para a Administração Municipal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085633881 (Nº CNJ: 0012877-93.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

3. Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 9.571/2022, do Município de São Leopoldo/RS, até ulterior decisão.

Notifique-se o Sr. Prefeito e o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo para que, no prazo legal, prestem as informações entendidas necessárias.

Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado para que se manifeste, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer.

Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 08 de julho de 2022.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085633881 (Nº CNJ: 0012877-93.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: JORGE LUIS DALL AGNOL Nº de Série do certificado: 4730CC30ADF435BB Data e hora da assinatura: 08/07/2022 18:20:22</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---